



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua São Francisco, 242, Sala 62, Centro - CEP 11013-202, Fone: (13) 3346-8649, Santos-SP - E-mail: santos2jec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital nº: **1021728-77.2022.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **-**
 Adv: **Allan Rodrigues Gois**
 Requerido: **-**
 Preposto: **-**
 Adv: **Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves**
 Data da audiência: **06/03/2023 às 16:30h**

Aos 06 de março de 2023, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Cível, do Foro de Santos, Comarca de Santos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Guilherme de Macedo Soares, compareceram as partes supra qualificadas, acompanhadas de seus respectivos advogados. Ausente a correquerente __. Pelo advogado dos autores foi informado que foi requerida a desistência da ação em relação à correquerente __. Em análise no processo, verificou-se que de fato houve um pedido, protocolado às 15h43 desta data. Abertos os trabalhos, a tentativa de conciliação restou infrutífera. **A seguir, foi colhido o depoimento da(s) testemunha(s), através de sistema digital de gravação. Pelo(a) autor(a):** __. Perguntado às partes, declararam não terem mais provas a produzir. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: “Vistos. Dou por encerrada a fase instrutória. Alega o autor que em 20/4/2022, ao se dirigir ao restaurante do réu, e ao consumir o café da manhã, visualizou objeto estranho no meio da porção de bacon, ou seja, um parafuso. Destaca que tirou fotos, e em conversa com funcionário do restaurante, este afirmou que "o parafuso poderia ser do local que são acondicionados os alimentos para mantê-los quente". Diante do ocorrido, não mais se alimentou. Pleiteia indenização por dano moral (R\$ 8.000,00). Em sua contestação, o réu suscitou a ilegitimidade ativa da coautora __, que já desistiu da presente ação. Destaca que sequer foi relatado o ocorrido para o gerente do hotel. Todas as providências são adotadas para bem servir os hóspedes. Em réplica, o autor reiterou os termos da sua inicial. No mérito, o pedido contido na inicial será julgado improcedente. Em que pese o dissabor que possa ter sofrido o autor, não vislumbro a ocorrência de um dano moral na espécie, mormente considerando que o produto encontrado sequer chegou a ser consumido. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do E. TJSP: “BEM MÓVEL - AQUISIÇÃO DE ALIMENTO DETERIORADO NO PRAZO DE VALIDADE - PRODUTO NÃO INGERIDO - MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO IMPROVIDO. Não havendo a ingestão do produto impróprio para o consumo, não há que se falar em danos à esfera extrapatrimonial, configurando hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor.”¹ “RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos materiais e morais – Aquisição, pelo autor, de alimentos supostamente impróprios para o consumo, comercializados pela ré – Alimento que não foi ingerido pelo autor ou qualquer de sua família – Inocorrência do resultado lesivo – Vício do produto sem força geradora do dever de indenizar – Precedentes – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido.”². Outro não é o entendimento do E. STJ: “AGRAVO

¹ Apelação 0140150-08.2012.8.26.0100, Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª

Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/01/2016; Data de registro: 28/01/2016

² Apelação 0069960-23.2012.8.26.0002, Relator(a): Rui Cascaldi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 27/01/2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua São Francisco, 242, Sala 62, Centro - CEP 11013-202, Fone: (13) 3346-8649, Santos-SP - E-mail: santos2jec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

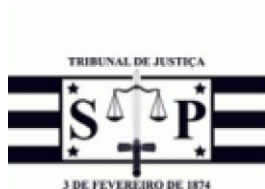
REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÁLISE DA INGESTÃO DO ALIMENTO IMPRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL

INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A revisão do acórdão, que concluiu pela ausência de ingestão de alimento impróprio para consumo, demanda o incursão na matéria fáticoprobatória. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ. 2. **Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo, por força da presença de objeto estranho, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação.** Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.”³ (grifo nosso). Embora seja compreensível a sensação de asco manifestada pela autora, pelo fato de não ter sido consumido o produto não se pode considerar que efetivamente ocorreu um dano moral. Neste sentido, convém destacar a lição do renomado Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 80): “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa.”⁴. Na mesma esteira, dispõe com propriedade Silvio de Salvo Venosa: “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus pater familias*: **não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino.** Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.”⁴ (grifo nosso). Assim, em que pese todos os argumentos trazidos pelo autor, já afastado por esta decisão, há que se acrescentar que é extremamente difícil apontar responsabilidade apenas pelos argumentos trazidos. Acrescente-se que provavelmente num restaurante poderia haver outras pessoas, que também poderiam ser testemunhas. Não se está afirmando que o autor inventou tais fatos, pois se assim o fosse, por certo seria condenado por litigância de má-fé. Todavia, face os argumentos já mencionados, e com base na jurisprudência maciça, não se pode responsabilizar o réu apenas pelo fato do objeto ter sido encontrado.

Evidentemente que este juiz não permanece insensível ao problema enfrentado pelo autor. Aliás, a cada caso realizamos um exercício de empatia, colocando-nos no lugar da vítima, entretanto, no presente caso, não entendemos que a ofensa tenha atingido a gravidade necessária para justificar

³ AgRg no REsp 1305512 SP 2012/0008781-7, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 20/06/2013, T4 ⁴ CAVALIERI Filho, Sérgio, PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. DIREITO CIVIL. 3ª ed., p. 33.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua São Francisco, 242, Sala 62, Centro - CEP 11013-202, Fone: (13)
 3346-8649, Santos-SP - E-mail: santos2jec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

uma condenação das rés. Desta forma, não vislumbro qualquer dano moral a ser indenizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO em relação à correquerente __, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Saem as partes cientes e intimadas da sentença, publicada em audiência. O prazo de recurso, a ser interposto por advogado, é de 10 (dez) dias contados da ciência da sentença, devendo o preparo ser recolhido nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independente de intimação (artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95). Nos termos do artigo 72, “a”, “b” e “c” do Provimento 1.670/2009 do Conselho Superior da Magistratura, de 17/9/2009, o preparo recursal, a ser recolhido em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, corresponderá a 1% do valor da causa, cujo mínimo não pode ser inferior a 5 (cinco) Ufesp, além de outros 4% do valor da condenação, respeitando também o mínimo de 5 (cinco) Ufesp, ressalvada a hipótese de gratuidade de Justiça. Deverá ainda ser recolhido o valor correspondente às despesas processuais, nos termos do Comunicado CG 489/2022, publicado no DJE em 3/8/2022, nos códigos específicos para tanto⁵. Publicada a sentença em audiência, saem as partes e advogados presentes devidamente intimados, recebendo cada parte uma cópia do presente termo devidamente assinada pelos presentes, nos exatos termos do artigo 1.269 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Registre-se.” Nada mais, eu, _____ (Fábio Eduardo Shibuya Watanabe Chiappim), assistente judiciário, subscrevo.

Autor(a):

Advogado(a):

Requerido(a):

Advogado(a):

⁵ Código 120-1: citações e intimações postais, código 434-1: pesquisas de endereço; código 001-9: diligências do oficial de justiça; e código 233-1: carta precatória